

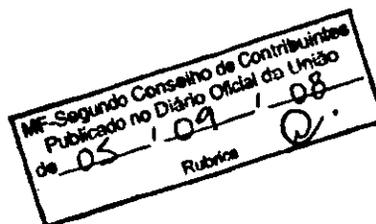


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 26 / 08 / 08
Márcia Cristine de Almeida Garcia
Mbr. Supte 01/17907

CC02/C01
Fls. 117

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10950.003514/2002-10
Recurso n° 129.730 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.218
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente JULIO ANDO CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/09/1997

COFINS. CRÉDITO DE FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo para o contribuinte utilizar seu crédito de Finsocial decorrente de recolhimento indevido se inicia no dia seguinte ao do pagamento do tributo. Ao não comprovar que foi realizado recolhimento no ano de 1992 - fora do prazo decaído -, o contribuinte acaba por inviabilizar o aproveitamento do crédito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

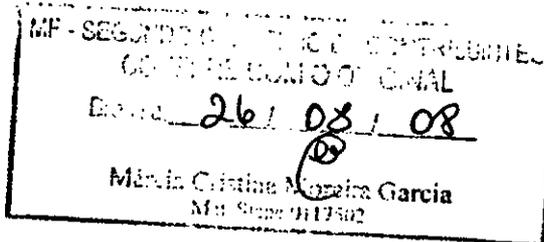
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, pelo qual foram constituídos os créditos tributários de Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos de junho a setembro de 1997, tendo em vista supostas irregularidades constatadas nas compensações que a ora recorrente realizou com créditos do extinto Finsocial.

A recorrente, notificada desta autuação fiscal, apresentou, tempestiva e regularmente, sua impugnação, alegando, em síntese: (i) a regularidade das compensações realizadas, em vista da declaração de inconstitucionalidade do Finsocial; (ii) a possibilidade de realização de compensação em sua escrita fiscal; e (iii) subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada em patamar de 75% (setenta e cinco por cento), sob a argumentação de sua confiscatoriedade.

Pugnou, ao fim, pela produção de prova pericial, indicando os seguintes quesitos: (1) houve recolhimentos do Finsocial no período de setembro de 1991 a março de 1992, à alíquota superior a 0,5%? (2) Caso afirmativo, quais as diferenças entre o total recolhido e a alíquota de 0,5%? (3) No período de agosto a outubro de 1997 registrou nos Darfs de recolhimento a compensação entre créditos de Finsocial e débitos de Cofins? (4) Os cálculos apresentados nas planilhas de fls. 24/29 consubstanciam o crédito de Finsocial compensado com as parcelas devidas a título de Cofins, de acordo com a jurisprudência dominante? (5) A partir de qual momento o Fisco começou a aplicar índices de atualização monetária no cálculo do montante do crédito tributário apurado no auto de infração? e (6) Está havendo cumulação de juros no montante apurado no presente auto de infração?

Reunidos em sessão de julgamento, decidiram os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR por julgar procedente o lançamento fiscal, tendo para tanto asseverado: (i) a impossibilidade jurídica de compensação entre o Finsocial e a Cofins, tendo em vista que seriam de espécies tributárias diversas; (ii) que a viabilidade da compensação perpetrada dependia de prévia autorização administrativa, já que não gozava de liquidez e certeza e os tributos eram de natureza diversa; (iii) ausência de documentos que aparelhem a compensação realizada; e (iv) que o direito de compensação estaria decaído, tendo em vista que já haviam transcorridos os 5 (cinco) anos previstos pelo art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento.

Com relação a confiscatoriedade da multa aplicada, entenderam os julgadores que tal matéria escapa à competência das autoridades administrativas, na medida em que não há discricionariedade em sua aplicação (princípio da legalidade).

Desta decisão de primeira instância a recorrente foi notificada, via Aviso de Recebimento, tendo contra ela manejado, nos mesmos fundamentos de sua impugnação, recurso voluntário de fls. 64/80.

Após analisar os autos esta Colenda Câmara Julgadora entendeu por bem enviar os autos em diligência para o fim de se constatar dos documentos comprobatórios do crédito alegado pela recorrente - já anexado aos autos ou para ser anexado - se este realmente existia e era suficiente para quitar os débitos ora exigidos por meio deste auto de infração.

[Assinatura]

[Assinatura] 2

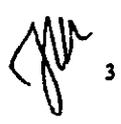
Processo n° 10950.003514/2002-10
Acórdão n° 201-81.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/09/08
Márcia Cristina Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 119

Em resposta à diligência solicitada foi produzido o laudo de fl. 112, onde se concluiu pela insuficiência dos créditos da recorrente, a saber: *"Da imputação, verifica-se que o crédito do contribuinte, não foi suficiente para liquidar os seus débitos referentes aos períodos de apuração 07/97 a 09/97, constante às fls. 110/111. Isto posto, é de se informar, que permanecem em aberto os débitos constantes do presente auto de infração, referentes ao período de apuração 07/97 a 09/97 (fls. 110/111)."*

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA DO ORIGINAL
Data: 26.08.08
Márcia Cláudia Aparecida Garcia
Mat. Sape 0117362

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado eletronicamente com a finalidade de exigir valores referentes a Cofins não recolhida em razão de terem sido compensados com créditos de Finsocial.

O procedimento de compensação não foi reconhecido pela Fiscalização, em razão de não ter sido realizado pela forma correta (contabilmente, quando se tratava de tributos distintos) e por estar decaído o direito de a recorrente utilizar os valores indevidamente recolhidos após 5 (cinco) anos do recolhimento.

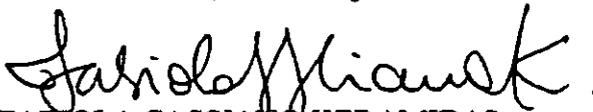
A diligência comprovou a existência de créditos (ainda que parciais) a favor da recorrente em quantidade suficiente para a quitação dos débitos ora exigidos, logo, a questão que deve ser analisada repousa na possibilidade ou não do procedimento de compensação que foi realizado pela recorrente.

Quando do envio do presente processo em diligência, ressalvei em meu voto que a providência tinha fundamento no fato de eu não entender decaído o direito de a recorrente compensar seu crédito de Finsocial. Isto porque a declaração de inconstitucionalidade do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ainda que em sede de Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE) ocorreu em dezembro de 1992 e as compensações ocorreram dentro do ano de 1997. É que à esta época meu posicionamento era no sentido de que a contagem do direito de restituição dos contribuintes poderia ter como marco inicial esta data, decisão do Plenário do STF, ainda que em controle difuso. Ocorre que evolui em meu raciocínio deixando de considerar esta data como sendo uma data válida para o início desta contagem.

Desta forma, mesmo pesarosa em razão de ter-se apurado a suficiência do crédito da recorrente e despendido precioso tempo da máquina administrativa, concluo por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo o auto de infração lavrado, em razão de considerar decaído o direito da contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

